



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto aquelas referentes às sentenças judiciais, às transferências constitucionais a Municípios e às do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.

.....”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 156, aprovada no final de 2016, para viabilizar a execução do novo regime de pagamento de precatórios estabelecido pela Constituição Federal. A proposta exclui dos limites de gastos impostos aos Estado e ao Distrito Federal, no âmbito do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, as despesas relativas à execução de sentenças judiciais.

A Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, instituiu um regime especial para pagamento de precatórios no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A medida aprimorou os instrumentos de financiamento para quitação dos débitos - vencidos e a vencer - autorizando a utilização de parte dos depósitos judiciais e administrativos para esta finalidade, dentre outras fontes de recursos.

Posteriormente, tramitou no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional – PEC, de minha autoria, para ampliar o montante dos depósitos judiciais à disposição dos entes federados e estender o prazo para quitação do estoque de precatórios até 31 de dezembro de 2024. A proposta foi aprovada tornando-se a Emenda Constitucional nº 99, de 2017.

Ocorre que a Lei Complementar - LC nº 156, de 28 de dezembro de 2016, ao instituir o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, estabeleceu, em seu art. 4º, um limite de crescimento anual das despesas correntes dos Estados e do Distrito Federal. O teto vale para os dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo aos contratos de refinanciamento celebrados pela União com os Estados e o Distrito Federal.

Na prática, o limite imposto inviabiliza o pagamento de precatórios nos exercícios de 2018 e 2019. O pagamento dos débitos ampliará de forma significativa as despesas correntes, dado que serão utilizadas novas fontes de recursos autorizadas pelas mencionadas Emendas Constitucionais. Os limites de gastos serão certamente descumpridos.

Como não deveríamos vislumbrar a hipótese de se contingenciar despesas com saúde, segurança e educação para viabilizar o novo regime de precatórios, proponho alterações no art. 4º da LC nº





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

156/2016 para excluir da base de apuração do limite de despesas aquelas relativas ao pagamento de sentenças judiciais.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para avançarmos no propósito de promover a quitação tempestiva do estoque de precatórios no âmbito dos governos estaduais.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**



SF/18962.23511-05